



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1
Processo nº : 13842.000042/97-41
Recurso nº : 13.644
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO LESTE PAULISTA
E SUL DE MINAS LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.810

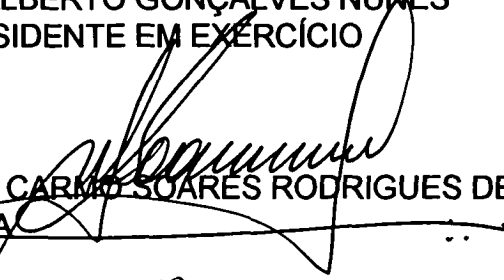
IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Conforme dispõem os termos do artigo 6º da IN SRF nº 54, de 13 de Junho de 1997, publicada no DOU de 16 de Junho de 1997, é de se declarar nulo o lançamento suplementar, quando emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma IN, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO LESTE PAULISTA E SUL DE MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de nulidade argüida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 Abr 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.842-000.042/97-41
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.810
RECURSO Nº. : 13.644
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO LESTE
PAULISTA E SUL DE MINAS LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO LESTE PAULISTA E SUL DE MINAS LTDA., já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância — documento de fls. 96/100, que julgou procedente a notificação suplementar acostada aos autos às fls. 15.

Irresignada com o feito, interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes perseverando nas razões impugnativas onde alega a nulidade da notificação impugnada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.842-000.042/97-41
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04 . 810

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre salientar que trata-se de lançamento suplementar caracterizado com o vício de forma pela omissão ou inobservância regular das formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

O lançamento suplementar decorre de revisão sumária em que o fisco, apesar de intimar o contribuinte para prestar os esclarecimentos necessários, não identifica o autuante, o que confirma que o lançamento suplementar foi emitido em desacordo com as normas contidas no artigo 5º da Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97, publicada no DOU de 16/06/97.

Tratando-se de Lançamento Suplementar, é mister anular o lançamento ora impugnado, tendo em vista as determinações contidas no artigo 6º e parágrafo segundo da IN SRF nº 54, de 13/06/97, que dispõe:

“Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.842-000.042/97-41
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.810

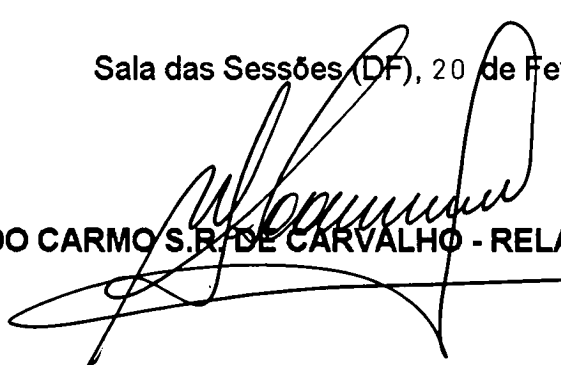
§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.”

Esclareça-se, de pronto, que esta preliminar foi argüida pelo contribuinte, já na fase impugnativa.

Desta feita, entendo que o lançamento impugnado foi emitido em desacordo com as determinações contidas no art. 5º da norma citada.

Considerando as razões acima elencadas, voto no sentido de acatar a preliminar de nulidade argüida.

Sala das Sessões (DF), 20 de Fevereiro de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Processo nº : 13842.000042/97-41
Acórdão nº : 107-04.810

INTIMAÇÃO

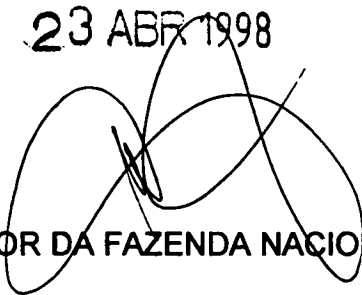
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL